



PROCESSO TC N.º 02663/24

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malta

Ex-Gestora: Maria Eliene de Almeida Pereira

Exercício: 2023

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Câmara Municipal de Malta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2023. Despesas com controle de consumo de combustível. Ponderação sobre antieconomicidade. Parecer ministerial no sentido da regularidade com ressalvas das contas. Envio de recomendação.

PARECER nº 833/26

Trata-se da **Prestação de Contas Anual** da Sra. Maria Eliene de Almeida Pereira, na condição de gestora (presidente) da **Câmara Municipal de Malta**, relativa ao **exercício de 2023**.

Relatório Inicial às fls. 175/188, em que a Auditoria constatou a presença de irregularidades nas contas apreciadas.

Devidamente citada, a ex-Gestora apresentou defesa às fls. 194/316, acompanhada de documentação.

Relatório de Análise de Defesa de fls. 329/335, concluindo a Unidade Técnica pela permanência de inconformidades.

Encaminhados os autos a este Ministério Público de Contas, foi elaborada a Cota Ministerial de fls. 338/346, requerendo:

Ante o exposto, tendo em vista que esse ponto não foi especificamente suscitado pela Auditoria, requer este representante do Ministério Público de



PROCESSO TC N.º 02663/24

Contas que seja notificada a ex-gestora da Câmara Municipal de Malta, Sra. Maria Eliene de Almeida Pereira, para que se manifeste acerca das considerações feitas nesta oportunidade, essencialmente para que envie a este TCE a comprovação de que os serviços questionados foram efetivamente prestados pela contratada, notadamente na questão dos dados de abastecimento e manutenção.

Como destacado, além da quilometragem, os relatórios do controle exercido deveriam indicar pelo menos os dados referentes ao abastecimento e à manutenção do veículo, com os respectivos indicativos de datas e valores despendidos em cada ação.

Ressalte-se que estas despesas dizem respeito à empresa Pamella Borges da Nóbrega – ME.

Intimada a ex-Gestora, esta apresentou nova defesa nas fls. 350/495, com documentos.

Em última manifestação, o Corpo Técnico assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em estrito cumprimento ao Despacho exarado pelo Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana (fls. 501/502), esta Auditoria conclui pela manutenção do entendimento da irregularidade elencada a seguir:

3.1 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



PROCESSO TC N.º 02663/24

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”*. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 2º, inciso II, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Pois bem. Conforme relatado, o Órgão Técnico manteve, em sede de Relatório de Complementação de Instrução, uma única irregularidade



PROCESSO TC N.º 02663/24

relativa às contas da gestão da **Câmara Municipal de Malta** do exercício de **2023**.

Passa-se à análise do questionamento ainda pendente.

1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

Aqui, a Auditoria questionou o fato de o custo total com a contratação (R\$ 30.000,00 - fl. 181) ter representado um percentual de 71,4% (fl. 506) do gasto total da CM de Malta com o aluguel do único veículo à disposição no exercício de 2023 (R\$ 42.000,00 - fl. 182).

A Defesa discorreu sobre o funcionamento do serviço de controle de combustível (fl. 199), alegando que a empresa contratada executou os serviços de alimentação, atualização e manutenção do sistema de dados de abastecimento e manutenção de veículo da Câmara Municipal, conforme o contrato 003/2023, indicando ainda que a prestação dos serviços se vê comprovada por relatórios que anexou na oportunidade. A interessada finalizou asseverando que a despesa gerada possuía cobertura orçamentária e disponibilidade de caixa, obedecendo às normas de previsão de despesas e aos limites estabelecidos pelo Tribunal de Contas.

Às fls. 350/495, após nova notificação para prestar esclarecimentos, acostou documentos que comprovariam a efetiva prestação dos seus serviços.



PROCESSO TC N.º 02663/24

A Auditoria indicou em seu último relatório, após a análise desta documentação:

Auditoria reconhece a legitimidade e a legalidade da despesa no que diz respeito à locação do veículo e das despesas inerentes ao seu usufruto por parte da Câmara Municipal de Malta (despesas com combustíveis e manutenção), entretanto, o questionamento apontado nos relatórios anteriores (inicial e análise de defesa) diz respeito à infringência dos Princípios da Economicidade e da Razoabilidade caracterizada pela contratação da empresa Pamella Borges da Nóbrega para prestação de serviços de locação do sistema de frota, no valor total de R\$ 30.000,00, o que corresponde a 71,4% do valor total da locação do único veículo a serviço do Parlamento Mirim (R\$ 42.000,00), ainda que a contratação e a prestação deste serviço esteja regular.

Manteve a eiva, todavia, por discordar quanto à razoabilidade do gasto realizado.

No entendimento deste MPC, o fato de o montante gasto com o controle de combustível corresponder a 71,4% da despesa total com locação do próprio veículo (fl. 506) poderia ser levado em consideração para se questionar a economicidade da despesa, com algumas ponderações já expostas na manifestação anterior.

Trata-se de um ponto de partida que, no entanto, deve ser complementado a partir da análise de outros aspectos.

Assim, importa destacar que os princípios constitucionais, embora perfeitamente inseridos dentro do campo normativo (norma-princípio), possuem características que os englobam na seara dos conceitos jurídicos



PROCESSO TC N.º 02663/24

indeterminados, como é o caso do seu caráter amplo e abstrato e da sua função integrativa, o que abre margens para interpretações distintas.

Não por acaso o art. 23 da LINDB, a pretexto de minimizar a influência dessas indeterminações jurídicas nas decisões administrativas, controladoras e judiciais, estabeleceu a necessidade de um regime de transição frente à imposição do novo dever que tiver como fundamento a observância, ou não, de um conceito jurídico indeterminado:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Na Cota anterior, este MPC chegou até mesmo a pontuar que este TCE-PB, nos termos da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, exige dos gestores de Câmaras Municipais que promovam o adequado controle do consumo de combustível. Assim, para atender a essa norma, algum modo de controle terá que ser realizado, e se isso implicar algum custo, os órgãos que possuem frota reduzida – caso dos autos – acabarão sendo questionados sob a ótica do questionamento aqui realizado.

No presente caso, o valor da contratação em si não foi considerado elevado em comparação com o mercado. O questionamento decorreu do fato de o órgão contratante possuir um único veículo, de modo que o custo da contratação se assemelhou ao custo com o único veículo.



PROCESSO TC N.º 02663/24

O controle de combustíveis pelas unidades jurisdicionadas é medida de extrema relevância para o pleno exercício dos órgãos de fiscalização. No caso em tela, embora a ex-Gestora tenha se atentado às disposições da RN TC nº 05/2005, optou por via que abriu margem para questionamentos acerca da sua economicidade, essencialmente quanto à relação custo-benefício do contrato.

Por outro lado, há de se considerar também que os serviços de controle de combustíveis envolvem um maior grau de atividades (em quantidade e complexidade), além de ser necessário o auxílio de mecanismos mais complexos, como o software específico (fl. 179), o que, em tese, dificultaria o desempenho dessas atribuições pelo pessoal efetivo da Câmara.

Nesse sentido, entendo que os elementos mencionados devem ser levados em conta para fins de se atestar a regularidade da despesa tratada neste tópico, o que já foi inclusive reconhecido pela Auditoria, tendo discordado o Corpo Técnico apenas quanto a uma questão de razoabilidade, pelo fato de que a Câmara Municipal possui apenas um veículo locado.

O que se tem aqui é um cenário no qual o órgão contratante possui o dever de controlar o consumo com combustível – até mesmo por imposição de ato normativo do órgão controlador -, mas o custo dessa despesa se mostra relativamente excessivo se cotejado com o custo do veículo do órgão.

Levando em consideração as ponderações acerca do caráter de indeterminação jurídica do princípio da economicidade da Administração Pública, aliado ao que estabelece a LINDB, este MPC entende que nessa



PROCESSO TC N.º 02663/24

situação é mais viável o envio de recomendação à gestão para que busque reduzir o custo desse tipo de controle, tendo em vista o reduzido montante dos bens controlados.

Assim, e muito embora a Sra. Maria Eliene de Almeida Pereira não se encontre mais à frente da Câmara de Malta, é oportuno o envio de **recomendação** à atual gestão, para que se atente à análise da relação custo-benefício envolvendo o controle de combustíveis, de modo que possa se chegar a uma via que expresse a economicidade desse controle, levando em consideração a realidade da unidade jurisdicionada.

Conclusão

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. Regularidade com ressalvas das contas da Sr. Maria Eliene de Almeida Pereira, na condição de Gestora da **Câmara Municipal de Malta**, relativas ao exercício de **2023**;

2. Envio de recomendação à Câmara Municipal de Malta para que:

- *se atente à análise da relação custo-benefício envolvendo o controle de combustíveis, de modo que possa se chegar a uma via que expresse a economicidade desse controle, levando em consideração a realidade da unidade jurisdicionada.*



PROCESSO TC N.º 02663/24

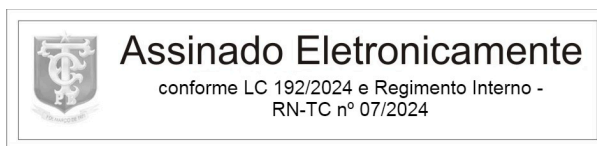
É como opino.

João Pessoa, 19 de junho de 2026.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado 19 de Junho de 2026 às 10:38



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR